



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.008709/97-58
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
RECURSO Nº : 126.297
RECORRENTE : POUSADAS TURÍSTICAS DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 301-1.262

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


26 FEV 2004 JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 126.297
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.262
RECORRENTE : POUSADAS TURÍSTICAS DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Em processo formalizado na DRF/RECIFE requer a contribuinte compensação de crédito de valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com débitos da CSLL e IRPJ, relativamente ao período de 01/97 e 02/97.

Após análise da situação da contribuinte, foi emitido o Despacho Decisório SESIT/IRPJ/Nº 297/98, presente às fls. 12/14, determinando improcedência do pedido.

A contribuinte foi devidamente notificada e o advogado Rubens José Arruda de Assis Pedrosa – CPF 923026454 – 72 OAB PE 20107, apresentou uma petição que foi anexada aos autos, às fls. 18/24, na qual expõe suas razões contra o citado Despacho Decisório.

2. Na análise procedida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento constatou-se a necessidade de retornar o presente processo ao SESAR/DRF/Recife, conforme despacho de fl. 43, para que fosse solicitada a procuração em nome do Dr. Rubens José Arruda de Assis Pedrosa, já que não consta qualquer procuração da empresa para o advogado que assina a petição.

3. A contribuinte foi intimada conforme consta à fl. 45 e AR, fl. 46, pela Delegacia da Receita Federal em Recife – DRF/Recife, para o fim proposto. Em atendimento à intimação, apresentou cópias de alteração contratual da empresa e de transformação da sociedade anônima, Pousadas Turísticas do Nordeste em uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Pousadas Turísticas do Nordeste Limitada e o Substabelecimento do Instrumento de Procuração à fl. 56, com indicação entre outros para o advogado Rubens José Arruda de Assis Pedrosa. Tal instrumento tem data de 07 de junho de 2002 com reconhecimento de firma em cartório de 15 de julho de 2002.

4. A DRJ / Recife – PE considerou a impugnação não conhecida sob alegação de que “Não se há de aceitar como impugnação, *“latu sensu”*, a petição interposta por quem não detinha poderes para tal, na data de sua apresentação.”

5. Inconformada a contribuinte tempestivamente recorreu a este Conselho alegando, em síntese que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.297
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.262

- apresentou uma Impugnação à DRJ/Recife – PE combatendo os argumentos equivocados do fiscal, em sua decisão ao pedido de compensação protocolado;
- a julgadora, não conheceu da Impugnação, alegando que a petição foi interposta por quem não detinha poderes para tanto, na data de sua apresentação;
- alega a Recorrente que em 23/07/2001, foi protocolado um requerimento apresentando um substabelecimento (Doc. 01) no SESAR, pois era o setor em que estava o processo em epígrafe, como faz prova na posição (Doc. 02) tirada na época na Receita Federal, outorgando poderes ao advogado Dr. Rubens José de Arruda de Assis Pedrosa para atuar no processo, representando-a;
- alerta para o terrível lapso da julgadora em não ter observado o requerimento protocolado antes da interposição da citada Impugnação, restando-lhe, portanto peticionar perante este Colendo Conselho para que seja corrigido este terrível engano que ensejou o indeferimento do seu pedido;
- no que tange ao mérito da questão, requer que se dignem a apreciar a Impugnação interposta, tendo em vista que a mesma não chegou a ser apreciada em razão do lamentável engano do primeiro julgador e sendo assim os argumentos levantados não foram sequer questionados.

Finalmente, a Recorrente solicita que após feita a apreciação da matéria se dê total provimento ao Recurso Voluntário, tendo por base a Impugnação presente nos autos do processo, para fim de reformar a referida sentença.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.297
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.262

VOTO

Tendo em vista que a Recorrente fez juntar ao recurso cópias não autenticadas dos documentos fls. 67 a 68, voto no sentido do retorno do processo em diligência à origem para análise da validade dos referidos documentos e manifestação, após o que, este Conselho terá condições de decidir a lide ora a ele submetida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003



JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator